SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010463-42.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: João Cordiano da Silva

Requerido: Transportadora Turística Suzano Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Existem nos autos duas versões a respeito dos

fatos trazidos à colação.

De um lado, alega o autor que conduzia uma motocicleta pela faixa da esquerda da Av. Dr. Carlos Botelho, enquanto um ônibus da ré ia pela faixa da direita.

Em dado momento, e de inopino, o motorista do ônibus atingiu a lateral direita da motocicleta, provocando danos materiais e morais ao autor.

De outro, sustenta a ré que o condutor de seu ônibus não incorreu em irregularidade alguma, tendo o evento sido causado porque o autor dirigia a motocicleta em alta velocidade e derrapou ao aproximar-se do coletivo, batendo contra ele.

Das provas coligidas, Robison Barbosa Milaré estava nas proximidades do local do episódio, mas somente ouviu o seu barulho, de sorte que não forneceu maiores detalhes sobre as circunstâncias em que teria sido provocado.

Fábio Silvério da Silva, a seu turno, confirmou ter visto o motorista do ônibus da ré derivar um pouco à esquerda quando passava pela Av. Dr. Carlos Botelho para desviar de cones que havia no leito carroçável; com isso, ele acabou por abalroar a motocicleta do autor que estava ao seu lado esquerdo, chegando a aludir que talvez não tivesse sido vista por encontrar-se no chamado "ponto cego" do ônibus.

Em contrapartida, as testemunhas arroladas pela ré respaldaram a dinâmica fática que descreveu.

José Otaviano de Jesus Reis (motorista do ônibus, inquirido como informante pelo interesse no desfecho da lide) disse que parou em um semáforo e viu pelo espelho retrovisor a motocicleta do autor parada no semáforo existente no quarteirão anterior; disse também que ao reiniciar sua trajetória (tencionava parar em um ponto existente cerca de cem metros adiante) notou que a motocicleta saiu em alta velocidade até chegar perto do ônibus e que somente a viu novamente após o impacto com a parte lateral traseira do coletivo.

Por fim, Kátia de Cássia Moura Martins esclareceu que estava sentada em um dos penúltimos bancos do lado esquerdo do ônibus, perto da janela e em posição mais alta, percebendo a aproximação da motocicleta; deixou claro que ela nesse momento começou a "pender" para o lado até bater no veículo da ré.

Tanto José Otaviano como Kátia declararam com convição que em momento algum o ônibus derivou à esquerda antes da batida com a motocicleta, seguindo em sua trajetória reta e normal até parar, depois do embate.

O quadro delineado denota que inexiste base suficientemente sólida para definir como se deu o episódio em pauta.

É certo que o relato do autor levaria à ideia de culpa da ré, pois o seu empregado teria dado causa ao acidente quando derivou à esquerda e bateu contra a motocicleta que trafegava regularmente.

Sem embargo, a explicação da ré permitiria concluir pela culpa do autor, seja porque o condutor do ônibus em momento algum foi para a esquerda, seja porque a colisão aconteceu porque aquele perdeu o controle da motocicleta sem que houvesse razão para tanto.

Não detectei nenhum ponto específico que permitisse supor o interesse das testemunhas em favorecer quem quer que fosse, alterando a realidade do que viram de modo a diminuir a credibilidade de seus depoimentos.

Assim, como os elementos de convicção produzidos corroboraram ambas as versões de maneira consistente, não vislumbro dados objetivos que permitissem o acolhimento de uns em detrimento dos outros ou, por outras palavras, que os amealhdos pelo autor preponderassem sobre os da ré e vice-versa.

Em consequência, sem que haja meios seguros de apurar a responsabilidade pelo acidente – e não se descartando a perspectiva de que ele se deu na esteira do que cada parte asseverou – a melhor alternativa consiste na rejeição da postulação vestibular.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA